

Processo TC 013.585/2014-2 (94 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 111/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

O convênio citado (peça 1, pp. 229/43), no valor de R\$ 44.920,0, com vigência no período de 13/10/1999 a 13/10/2000 teve como objeto a prestação de cursos de informática, técnica de secretariado, administração de pequenos negócios e pintura artesanal em tecidos para 460 treinandos.

Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Conselho por meio dos cheques 1.381 (1ª parcela) e 1.555 (2ª e 3ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 17.968,00 e R\$ 26.952,00, depositados em 22/11/1999 e 29/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 263 e 275).

A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do convênio e apurou indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, pp. 6/28).

Após as irregularidades terem sido detectadas, constituiu-se Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para análise da execução do Convênio Sert/Sine 111/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 8/11/2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 26/3/2013 (peça 2, pp. 69/135, e peça 3, pp. 158/69, respectivamente), tendo verificado diversas irregularidades (inexecução física e financeira do contrato, liberação de parcelas sem que tivessem sido apresentadas prestações de contas válidas, dentre outras).

Foi apurado débito de R\$ 39.125,49, arrolando como responsáveis solidários: José Luiz Ricca (ex-Secretário Adjunto do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine da Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE), Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (entidade executora) e Regina Roth Pavanelli (presidente da entidade executora). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
<p>Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (entidade executora); e</p> <p>Regina Roth Pavanelli (presidente da entidade executora à época dos fatos).</p>	<p>Inexecução do Convênio Sert/Sine 111/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.</p>
<p>José Luiz Ricca (ex-Secretário Adjunto de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e</p> <p>Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).</p>	<p>Inexecução do Convênio Sert/Sine 111/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.</p>
<p>Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).</p>	<p>Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução nº 194/98 do Codefat, e pela cláusula terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Termo Aditivo 001/99.</p>

No âmbito deste Tribunal, propôs-se (peça 50) que os Srs. José Luiz Ricca, Walter Barelli e Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista recentes julgados deste TCU. Em relação ao Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, a proposta espelhou-se nos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, que julgaram suas contas regulares com ressalva, outorgando-lhe quitação, como destacado no item 21 daquela instrução (peça 16). Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse dos recursos do MTE ao Estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do convênio (peça 16, p. 3-4, itens 12-15).

Propôs-se, também, a citação do Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá e de sua presidente à época dos fatos, Sra. Regina Roth Pavanelli, pelas irregularidades lá tratadas (peça 50).

O Ministro Relator, por sua vez, determinou a citação solidária dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, José Luiz Ricca, ex-Secretário Adjunto de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo – Sine/SP, o primeiro, responsável pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 111/99, os demais, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento desse ajuste.

Foi promovida a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 111/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contemplou outras

ocorrências apontadas pela CTCE que não diziam respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, ensejariam apenas ressalvas nas contas.

Após toda a análise das alegações de defesa, a unidade técnica, em uníssono, realizou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 92 a 94):

“a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação das 2ª e 3ª parcelas financeiras relativas ao convênio SERT/SINE n.º 99/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

c) considerar revel o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (CNPJ 01.912.448/0001-44), com amparo no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), e José Luiz Ricca (CPF 028.027.758-04), dando-lhes quitação;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (CNPJ 01.912.448/0001-44) e da Sra. Regina Roth Pavanelli (CPF 169.148.258-74), presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência	Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
910,20	26/11/1999	1.280,00	18/1/2000
544,00	25/11/1999	460,00	18/1/2000
500,00	7/12/1999	73,86	18/1/2000
1.700,00	1º/12/1999	69,00	18/1/2000
205,80	7/12/1999	421,90	18/1/2000
1.168,00	7/12/1999	95,00	18/1/2000

450,00	18/1/2000	1.973,55	18/1/2000
147,70	18/1/2000	143,40	18/1/2000

Valor atualizado, com juros, até 6/8/2015 - R\$ 67.219,01 (peça 87)

f) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

II

O Ministério Público de Contas anui, na essência, à proposição formulada pela Secex-SP.

Quanto ao afastamento da responsabilidade do Sr. Walter Barelli e José Luiz Ricca, mostra-se adequada a avaliação da Secex/SP, na linha firmada por meio dos Acórdãos 3959/2015, 4088/2015 e 4089/2015, todos relatados por Vossa Excelência Ministro Benjamim Zymler e julgados pela 1ª Câmara ao apreciar circunstâncias fáticas em tudo semelhante à presente. Da mesma forma, quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, cuja responsabilidade foi excluída pelo TCU em caso delineado pelas mesmas circunstâncias ao que ora se analisa, em razão de que “*sua ação restringiu-se ao repasse dos recursos do MTE à [Secretaria do Estado], não havendo ingerência direta na contratação da [entidade executora] nem na execução do contrato*” (Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Entretanto, é diversa a situação do Sr. Luís Antônio Paulino. Ao assinar liberação da 1ª parcela do convênio (cheque 1.381 da Nossa Caixa Nosso Banco no valor de R\$ 17.968,00, depositados em 22/11/1999 - peça 1, p. 263) tomou parte diretamente na cadeia causal dos fatos que ensejaram a presente TCE (peça 2, p. 68). Apreciando contexto fático semelhante (irregularidades em convênios envolvendo o Sine/SP e sindicatos), em diversas manifestações anteriores o insigne Relator concluiu pela culpabilidade do mencionado responsável, no que foi acompanhado por seus pares (v. g. Acórdãos 3959/2015, 4088/2015 e 4089/2015, todos da 1ª Câmara). Entretanto, dado que os valores de débito que seriam relativos à liberação da primeira parcela são de R\$ 910, 20 e R\$ 544,20, é absolutamente contraproducente levar a cabo a referida cobrança, pois, como é consabido, o custo de transação seria maior do que o valor potencial a receber.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas favorável à seguinte proposta de encaminhamento:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) considerar prejudicada a inclusão, na relação jurídica processual, da responsabilidade do Senhor João Barizon Sobrinho (Coordenador Adjunto do SINE/SP, responsável pela liberação das 2ª e 3ª parcelas financeiras relativas ao convênio SERT/SINE n.º 99/99), bem como a imputação de débito aos herdeiros ou sucessores do gestor falecido, em virtude do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

c) considerar revel o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (CNPJ 01.912.448/0001-44), com amparo no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), e José Luiz Ricca (CPF 028.027.758-04), dando-lhes quitação;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Arujá (CNPJ 01.912.448/0001-44), da Sra. Regina Roth Pavanelli (CPF 169.148.258-74) e, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência	Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
910,20	26/11/1999	1.280,00	18/1/2000
544,00	25/11/1999	460,00	18/1/2000
500,00	7/12/1999	73,86	18/1/2000
1.700,00	1º/12/1999	69,00	18/1/2000
205,80	7/12/1999	421,90	18/1/2000
1.168,00	7/12/1999	95,00	18/1/2000
450,00	18/1/2000	1.973,55	18/1/2000
147,70	18/1/2000	143,40	18/1/2000

Valor atualizado, com juros, até 6/8/2015 - R\$ 67.219,01 (peça 87)

f) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se

solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, em 18 de janeiro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira

Procurador